**Projeto de Lei:** 715/2024
**Relatora:** Vereadora Nina Souza

**PARECER**

*Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 715/2024, que dispõe sobre a publicação do boletim com dados sobre direitos sexuais e reprodutivos, e dá outras providências.*

**Relatório:**

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 715/2024, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, dispõe sobre a publicação do boletim com dados sobre direitos sexuais e reprodutivos, e dá outras providências.

O setor legislativo informou não haver proposição análoga aprovada ou em tramitação nesta casa.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

**Fundamentação:**

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Em análise, o Projeto de Lei nº 715/2024, que dispõe sobre a publicação semestral de um boletim informativo relacionado aos direitos sexuais e reprodutivos, apresenta uma iniciativa que fortalece a transparência e o controle social no âmbito das políticas públicas de saúde, matéria de grande relevância e interesse local.

A proposta alinha-se com os princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal, que determinam a publicidade e eficiência da administração pública, bem como no artigo 196, que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado.

A publicação regular de dados detalhados sobre atendimentos e indicadores relacionados aos direitos sexuais e reprodutivos atende ao objetivo de monitoramento e avaliação contínua das políticas públicas de saúde. A sistematização das informações por meio de indicadores como mortalidade materna, intervenções obstétricas, acesso a métodos contraceptivos e tratamento de infecções sexualmente transmissíveis (ISTs) permite identificar lacunas nos serviços ofertados e direcionar recursos de forma mais eficaz, promovendo a equidade no atendimento.

Além disso, o projeto se mostra coerente com as exigências estabelecidas pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), ao propor que os dados sejam disponibilizados de maneira acessível à população, garantindo o direito ao acesso à informação e fomentando a participação cidadã. Por outro lado, a menção expressa à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) reforça o compromisso com a proteção das informações sensíveis, equilibrando transparência e privacidade.

O conteúdo do boletim também reflete uma abordagem abrangente e inclusiva da saúde sexual e reprodutiva, ao prever recortes de idade, raça/cor e sexo nos dados divulgados. Essa desagregação é fundamental para subsidiar ações que enfrentem desigualdades estruturais e garantam maior eficácia nas políticas públicas, especialmente em um contexto no qual grupos específicos podem estar em maior situação de vulnerabilidade.

O projeto de Lei 715/2024, ao prever a divulgação de informações relacionadas ao ciclo gravídico-puerperal, interrupções de gestação dentro das previsões legais e atendimentos ginecológicos, também se harmoniza com diretrizes nacionais de políticas de saúde, como a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher. Tal política busca assegurar o direito à saúde integral e à assistência digna e humanizada às mulheres, abordando questões como o planejamento familiar, o parto humanizado e o combate às mortalidades materna e neonatal.

Todavia, a implementação dessa medida exige um planejamento adequado por parte do Poder Executivo, considerando a necessidade de recursos humanos e tecnológicos para a coleta, organização e publicação dos dados. A previsão orçamentária deve ser clara para evitar sobrecarga em um sistema de saúde já desafiado por restrições financeiras.

Além disso, o cumprimento do prazo semestral para a divulgação das informações dependerá de uma infraestrutura eficiente e de uma regulamentação que detalhe os procedimentos administrativos necessários.

Por fim, ao estabelecer sanções para o descumprimento e prever regulamentação específica, o projeto reforça o caráter vinculativo da lei, garantindo sua efetividade.

Embora aparentemente a medida legislativa possa influenciar reflexamente a atividade administrativa, é notório que sua matéria traz conteúdos significativos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, não interferindo no dever do Executivo.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
>
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
>
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
>
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
>
> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
>
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
>
> IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 715/2024 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88). O Projeto de Lei nº 715/2024 demonstra relevante potencial em consolidar a transparência nas políticas de saúde do município de Natal, contribuindo para a

garantia dos direitos sexuais e reprodutivos e para a promoção da equidade e eficiência no acesso à saúde.

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

**Voto:**

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa, com a devida emenda.

É como voto.

Natal/RN, 02 de dezembro de 2024



***NINA SOUZA***
***Vereadora União Brasil***